



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo nº** 18470.731952/2011-69  
**Recurso nº** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** 9303-008.624 – 3ª Turma  
**Sessão de** 15 de maio de 2019  
**Matéria** 40.852.9999 -IPI-CRÉDITO BÁSICO - Outros  
**Recorrente** COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 10/01/2007 a 31/12/2009

AUTONOMIA DOS ESTABELECIMENTOS. PAGAMENTO POR OUTRO ESTABELECIMENTO. NÃO APROVEITAMENTO.

Na apuração do IPI, vige o princípio da autonomia dos estabelecimentos, plasmado no parágrafo único do art. 51 do CTN combinado com o art. 57 da Lei nº 4.502/1964. Os pagamentos realizados pelos centros de distribuição da autuada, estabelecimentos independentes, não são por ela aproveitados, por isso sujeitos à exação por meio do auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em negar-lhe provimento, vencidas as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello, que lhe deram provimento. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Tatiana Midori Migiyama.

*(assinado digitalmente)*

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

## Relatório

Trata o presente processo de pedido de auto de infração, às e-fls. 6556 a 6584, relativo às infrações por: a) falta de lançamento e recolhimento do IPI nas saídas de matéria-prima e material de embalagem adquiridos de terceiros com destino a outros estabelecimentos para industrialização e ou revenda; b) utilização de crédito básico indevidamente; c) utilização de crédito incentivado - material de embalagem, indevidamente; e d) utilização de crédito incentivado - concentrado para refrigerante, indevidamente. A autuação abrangeu os períodos de apuração de 10/01/2007 a 31/12/2009, e a descrição dos fatos consta do Termo de Verificação de Infração às e-fls. 124 a 140, sendo a contribuinte cientificada de tudo em 16/12/2011.

A contribuinte apresentou impugnação, às e-fls. 6831 a 3847. Já a 3ª Turma da DRJ/JFA, em 13/07/2012, apreciou a contestação da contribuinte, resultando no acórdão nº 09-40.930, às e-fls. 6963 a 6972, no qual, por unanimidade, julgou-a improcedente, mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

Irresignada, a contribuinte interpôs recurso voluntário, ao CARF, às e-fls. 6979 a 7002, no qual, em resumo, argumenta:

- a) ser nulo o lançamento pela adoção, por empréstimo, de conclusão obtida em fiscalização de outro estabelecimento da própria autuada, sem a colheita de provas para fundamentação da exigência fiscal;
- b) que devem ser reconhecidos os créditos em relação a insumos que o fornecedor e a SUFRAMA atestam serem produzidos a partir de matérias-primas agrícolas e extrativas vegetais da Amazônia Legal;
- c) que estabelecimentos situados na ZFM são titulares de incentivos fiscais que lhes asseguram tratamento diferenciado, mais vantajoso do que as isenções aplicáveis às unidades industriais em outras regiões; e
- d) ser descabida a cobrança do IPI com base em glosa dos créditos originários das mercadorias sujeitas ao regime monofásico, havendo, no máximo, postergação do pagamentos quando o imposto é pago na saída das mercadorias.

Em sessão de 23/07/2013, a 3ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento apreciou o feito e decidiu, às e-fls. 7022 a 7026, pelo seu sobrestamento, em face das disposições dos §§ 1º e 2º do art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009 – RICARF, na Resolução nº 3403-000.469, tendo em vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 592.891/SP, da relatoria da Ministra Ellen Gracie, em 21/10/2010, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional relativa à tese do direito de creditamento de IPI na aquisição de insumos desonerados provenientes da Zona Franca de Manaus e que haveria o sobrestamento de outros processos no STF que se referiam ao caso.

Com a revogação dos referidos dispositivos, operada pela Portaria MF nº 545, de 18/11/2013, o processo retornou à pauta de julgamento da mesma Turma, que, em

27/03/2014, decidiu, às e-fls. 707028 a 7034, converter o julgamento em diligência, na Resolução nº 3403-000.542, para que fossem tomadas as seguintes providências pela autoridade lançadora:

- a) intime-se o autuado a fazer prova cabal de sua alegação de lançamento indevido de débitos nas saídas de mercadorias recebidas para revenda, alertando-se o contribuinte de que a atividade de provar não se limita a simplesmente juntar documentos nos autos; sem a necessária conciliação entre os registros contábeis-fiscais e os documentos que os legitimam, evidenciando o indébito;*
- b) com base na prova produzida nesses termos pelo contribuinte, reconstitua-se a escrita fiscal dos períodos de apuração alvo, excluindo-se os débitos indevidamente lançados;*
- c) repercuta-se a reconstituição da escrita no lançamento de ofício ora sub judice, em parecer circunstanciado, em que se mencionem também quaisquer outras informações pertinentes;*
- d) dê-se ciência desse parecer ao autuado, abrindo-se-lhe o prazo regulamentar para manifestação, e;*
- e) devolva-se o processo para esta 3ª TO/3ª C/3ª S/CARF, para prosseguimento do julgamento.*

A diligência foi cumprida, contudo, por falha operacional houve retorno do processo ao CARF antes de escoado o prazo para manifestação da contribuinte, o que levou a nova resolução, de nº 3402-000.719, em 28/01/2015, às e-fls. 602605 a 602609, para que se aguardasse tal prazo.

Escoado o prazo, nas e-fls. 602.611 a 602612, consta a resposta da recorrente na qual ela informa que apresentou “Termo de Constatação” elaborado pela KPMG Tax Advisers Ltda, demonstrando a prova cabal de seu direito requerida por este Conselho na Resolução n. 3403-000.542

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, na sessão de 24/02/2016, apreciou o recurso voluntário da contribuinte, prolatando o acórdão nº 3402-002.933, às e-fls. 602628 a 602645, que lhe deu provimento parcial, com as seguintes ementas:

*ISENÇÃO. IPI. CRÉDITO. AMAZÔNIA OCIDENTAL.*

*No artigo 6º do Decreto-Lei nº 1.435/75, entende-se por "matérias primas agrícolas e extrativas vegetais de produção regional", aquelas produzidas na área da Amazônia Ocidental, tal como definida no art. 1º, § 4º, do Decreto-Lei n. 291/67 (Estados do Amazonas, Acre, Rondônia e Roraima), não se confundindo com a Amazônia Legal (Lei nº 5.173/66).*

*ISENÇÃO. CRÉDITOS. IPI. ZONA FRANCA DE MANAUS.*

*Não existe amparo legal para a tomada de créditos fictos de IPI em relação a insumos adquiridos com a isenção prevista no art. 9º do Decreto-Lei nº 288/67.*

**INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA. CARF.**

*Nos termos da Súmula 2, o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade comissiva ou omissiva da lei tributária.*

**IPI. "BIS IN IDEM". BEBIDAS. REGIME MONOFÁSICO. COMPROVAÇÃO. PAGAMENTO.**

*Restando comprovado que o contribuinte debita os impostos indevidamente creditados na saída dos produtos em alienação a terceiros, oferecendo tudo quanto devido à tributação pelo regime monofásico, significa que não existe falta de pagamento do imposto a ensejar cobrança do IPI.*

O acórdão teve o seguinte teor:

*Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para que os 84,31%, correspondentes às saídas tributadas de produtos monofásicos (que geraram os créditos básicos glosados), seja aplicado aos valores glosados sob essa rubrica em cada período de apuração, a fim de que seja revertida a glosa nesse percentual, afastando-se o bis in idem. Os saldos da escrita fiscal deverão ser reconstituídos considerando-se como glosa 15,69% do valor glosado a cada período de apuração. Vencida a Conselheira Valdete Aparecida Marinheiro, que deu provimento em maior extensão para reverter também a glosa dos créditos incentivados.*

**Embargos da Fazenda**

Intimada para ciência do acórdão nº 3402-002.933, em 03/03/2016 (e-fl. 602646), a Procuradoria da Fazenda Nacional manejou embargos de declaração às e-fls. 602647 a 602649, em 31/03/2016. Afirma existir omissão no acórdão embargado quando este acata o laudo da empresa KPMG, apresentado pela contribuinte mas nele não consta se o IPI foi debitado à mesma alíquota do creditamento indevido, pelo regime monofásico.

Os embargos foram admitidos no despacho de e-fls. 602652 do Presidente da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara, em 11/04/2016, para que o relator originário colocasse o processo em pauta de julgamento para saneamento dos vícios apontados, se fosse o caso.

No acórdão nº 3402-003.087, de 19/05/2016, às e-fls. 602659 a 602667, os embargos foram rejeitados, pois a Turma entendeu pela inexistência da omissão apontada, haja vista que a decisão embargada não deixou de analisar nenhuma prova ou fundamento da fiscalização ao solucionar o caso e nem mesmo a fiscalização contestou os cálculos apresentados nos laudos relativamente à alíquota aplicada, quando se manifestou sobre ele.

Cientificada do acórdão de embargos em 30/05/2016 (e-fl. 602668), a Procuradoria da Fazenda Nacional não apresentou novo recurso.

**Recurso especial da contribuinte**

A contribuinte foi cientificada (302687) do resultado do acórdão nº 3402-002.933 que apreciou seu recurso voluntário, bem como do acórdão que rejeitou os embargos

Processo nº 18470.731952/2011-69  
Acórdão n.º 9303-008.624

CSRF-T3  
Fl. 602.996

de declaração da Fazenda Nacional em 10/04/2018 (e-fl. 602698) e, em 24/04/2018 (602699), interpôs recurso especial de divergência às e-fls. 602721 a 602743.

Aponta divergência quanto a três matérias, indicando os acórdãos paradigmáticos da divergência, conforme se observa, em resumo, no quadro abaixo:

| DIVERGÊNCIA | MATÉRIA                                                                                                                                                                              | ACÓRDÃO(S) INDICADO(S) COMO PARADIGMA |
|-------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------|
| 1           | efeitos do reconhecimento da utilização de matéria prima agrícola/extrativa vegetal de origem regional pela SUFRAMA                                                                  | 9303-003.825<br>9303-002.293          |
| 2           | necessário tratamento diferenciado às empresas sediadas na Zona Franca de Manaus, do qual decorre a ilegitimidade da glosa de créditos de produtos oriundos da Zona Franca de Manaus | 3801-002.021                          |
| 3           | efeitos da diligência realizada para apuração do pagamento do IPI                                                                                                                    | 3301-002.927<br>201-71.673            |

Em relação a primeira matéria, os paradigmas entendem que o contribuinte que procede de acordo com a resolução da SUFRAMA, que reconheceu o cumprimento das exigências para fruição do benefício fiscal, não pode ser prejudicado por entendimento diverso da RFB, pois àquele órgão caberia a ela cabe o a palavra final sobre essa matéria; já o acórdão recorrido entendeu não haver impedimento para que a administração tributária interprete o alcance do vocábulo regional, limitando-o à Amazônia Ocidental.

No tocante à matéria 2, enquanto o acórdão recorrido entendeu que inobstante o disposto no art. 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por falta de expressa previsão da legislação do IPI, não caberia o direito de crédito pretendido pela contribuinte, o paradigma apresentado invoca a aplicação daquele artigo para o usufruto de incentivos também no caso em litígio.

Por fim, quanto a última matéria, o acórdão *a quo* apesar de reconhecer as conclusões da diligência realizada, entendeu que não poderiam ser considerados no lançamento os indêbitos de IPI, havidos por centros de distribuição da contribuinte, por ser isso vedado pelo princípio da autonomia dos estabelecimentos, enquanto os acórdãos paragonados concluíram que não se poderia ignorar o recolhimento do imposto, uma vez que a incidência do tributo é única em toda a cadeia e que o recolhimento por outro estabelecimento vinculado à mesma pessoa jurídica implica a extinção do lançamento efetuado por suposto não recolhimento do tributo.

O então Presidente da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF, apreciou o recurso especial de divergência da contribuinte no despacho de e-fls. 602925 a 602934, em 04/05/2018, com base nos arts. 67 Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343 de 09/06/2015, negando-lhe seguimento.

A primeira matéria teve seu seguimento negado em razão de que não se extrai divergência quanto à competência da SUFRAMA, pois, conforme já referido, a decisão recorrida enfatizou não estar desconsiderando a resolução SUFRAMA, ao contrário, afirmou estar relevando os seus termos.

No tocante à segunda matéria, a negativa se deu porque o acórdão recorrido discute o mérito da glosa dos créditos de IPI na entrada de insumos isentos por incidência do benefício fiscal previsto no art. 6º do Decreto-Lei nº 1.435, de 1975, o acórdão indicado debruça-se sobre a questão da não incidência das contribuições sociais sobre as receitas de vendas para a ZFM em razão de sua equiparação a exportação, não havendo como estabelecer base de comparação hábil para estabelecimento de divergência.

Já em relação à terceira matéria, o despacho afirma que o acórdão *a quo* não se reporta aos dispositivos invocados no paradigma nº 3403-003.602. Além disso, o recorrido trata de produtos sujeitos à tributação do IPI sob o regime monofásico, indevidamente creditados na saída dos produtos em alienação a terceiros, circunstância fática não cogitada no paradigma nº 201-71.673.

### **Agravo da contribuinte**

Intimada (602936) da negativa do seguimento de seu recurso especial de divergência em 25/05/2018 (e-fl. 602943), a contribuinte apresentou agravo às e-fls. 602946 a 602952, em 01/06/2018 (e-fl. 602944).

Quanto à primeira divergência afastada, ela se evidencia porquanto o acórdão recorrido decidiu que a RFB não estaria vinculada aos atos praticados pela SUFRAMA, enquanto os paradigmas impuseram à RFB o dever de observar as interpretações e decisões daquela Superintendência, em face da sua presunção de legitimidade, para tanto. Contudo, há efetiva divergência quanto ao alcance da competência da SUFRAMA quando o recorrido desconsidera os atos por ela praticados, especialmente quanto ao alcance do vocábulo "regional" contido no art. 6º do Decreto-lei nº 1.435/1975.

Já na matéria 2, o despacho deixou de observar que tanto o benefício em relação ao IPI quanto aquele em relação às contribuições sociais para o PIS e a Cofins não têm previsão legal expressa; ambos se vinculam à interpretação do art. 40 do ADCT. Haveria a mesma situação fática, benefícios fiscais a produtos vinculados à ZFM, bem como jurídica, interpretação das limitações impostas dos benefícios à luz do art. 40 do ADCT. Logo, corretamente estabelecida a divergência.

Por último, quanto a terceira matéria, diferentemente do disposto no despacho agravado, a situação fática posta nos paradigmas não necessita ser idêntica, mas similar à do recorrido. Sendo a jurídica a mesma, haja vista que diz respeito à aplicação do princípio da autonomia dos estabelecimentos no contexto do recolhimento indevido do IPI por estabelecimento diverso daquele que foi autuado, é indiferente que o acórdão nº 3301-002.927 tenha tratado do Regime Especial de Tributação de Bebidas Frias (REFRI) ou que o paradigma nº 201-71.673 não se relacione com o regime monofásico de incidência, pois, em ambos, a Fiscalização acusou determinado estabelecimento de deixar de recolher o IPI, que comprovadamente foi recolhido por um segundo estabelecimento, mesma situação do recorrido.

A Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais - Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, no despacho de e-fls. 602957 a 602971, em 06/07/2018, decidiu da seguinte forma:

*REJEITO o agravo relativamente às matérias "efeitos do reconhecimento da utilização de matéria-prima agrícola/extrativa vegetal de origem regional pela SUFRAMA" e "necessário tratamento diferenciado às empresas sediadas na Zona Franca de Manaus, do qual decorre a ilegitimidade da glosa de créditos de produtos oriundos da Zona Franca de Manaus" e confirmo a negativa de seguimento ao recurso especial nesta parte.*

*ACOLHO o agravo e DOU seguimento ao recurso especial relativamente à matéria "efeitos da diligência realizada para apuração do pagamento do IPI".*

### **Contrarrazões da Fazenda**

A Procuradoria da Fazenda Nacional foi intimada (e-fl. 602978) do acórdão nº 3402-002.933, do recurso especial de divergência da contribuinte de e-fls. 463 a 474, do despacho de sua admissibilidade de e-fls. 602925 a 602934, e do despacho de admissibilidade do agravo da contribuinte, de e-fls. 602957 a 602971, em 30/08/2018 (e-fl. 602978), e interpôs contrarrazões, às e-fls. 602979 a 602985, em 11/09/2018.

Em resumo, a Procuradora argumenta que a pretensão de o estabelecimento industrial utilizar pagamentos de outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica para descontar débitos de IPI existentes, em razão de ter realizado saídas de produtos com suspensão indevida do imposto, já foi repelido pelo CARF em outros julgados, conforme análise realizada sobre a legislação de regência da matéria.

Considerando correta a decisão recorrida, a Procuradora pleiteia que seja negado o recurso especial de divergência da contribuinte.

É o relatório.

### **Voto**

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

Conforme despacho do agravo, a matéria que segue em apreciação neste processo refere-se apenas aos valores cujo recolhimento de IPI pela sistemática monofásica se deu por um estabelecimento distinto do autuado, sem considerar a autonomia dos estabelecimentos para fins de tributação do imposto. Concordo com o despacho de agravo e, assim, conheço da matéria admitida.

A matéria em discussão se estabeleceu pelo fato de que o acórdão recorrido conclui, à e-fl. 602645, com base no próprio Laudo da KPMG (e-fls. 7089 a 7132), que:

*ii) 15,69% [dos produtos monofásicos creditados indevidamente na entrada do estabelecimento autuado] não foram oferecidos à tributação, o qual representa em moeda R\$ 440.205,15 do total do crédito glosado; somente se pode falar em falta de pagamento de IPI neste último montante, de R\$ 440.205,15, a gerar a cobrança do valor principal estampado*

*no item 01 do auto de infração, conjuntamente com a cobrança de multa e juros relacionados.*

Isso decorreria do item C.1 daquele Laudo, que à e-fl. 7128, ao reconstituir a escrita fiscal, após análise das provas, estabelece dois cenários, o primeiro, conforme adotado acima pela fiscalização, considerando apenas as saídas oferecidas à tributação pelo estabelecimento autuado e um segundo, pleiteado pela contribuinte, que considera os produtos monofásicos creditados pela autuada mas oferecidos à tributação apesar de terem sua saída por transferência aos centros de distribuição, no momento da alienação.

Estabelecida a questão, adianto que meu posicionamento vai no mesmo sentido do acórdão recorrido, forte no disposto no art. 313 do Decreto nº 4.544 de 26/12/2002 - RIPI/2002, vigente à época dos fatos geradores lançados

Nesse sentido, adoto a razão de decidir apresentada no voto do Conselheiro José Fernandes do Nascimento, redator designado para o acórdão nº 302-004.701, de 30/08/2017:

...

*De outra parte, o princípio tributário da autonomia dos estabelecimentos preceitua que cada estabelecimento, seja matriz ou filial, deve ser considerado, na forma da legislação específica de cada tributo, unidade autônoma e independente no relacionamento jurídico-tributário com a Administração Tributária. Esse princípio está presente na legislação de vários tributos. A título de exemplo, especificamente em relação ao IPI, o referido princípio encontra-se instituído no art. 51, parágrafo único, do CTN, e no art. 384 do Decreto 7.212/2010 (RIPI/2010), segundo o qual: “cada estabelecimento, seja matriz, sucursal, filial, agência, depósito ou qualquer outro, manterá o seu próprio documentário, vedada, sob qualquer pretexto, a sua centralização, ainda que no estabelecimento matriz.”*

...

*Assim, resta demonstrado que, na fase de apuração da certeza e liquidez do crédito tributário, em razão do princípio da autonomia do estabelecimento, a apuração e lançamento do valor do IPI devido e não confessado/pago foi corretamente feito por estabelecimento, em cumprimento ao que expressamente determina o art. 384 do RIPI/2010.*

...

*Com base nos mesmos fundamentos dos julgadores de primeira instância, este Relator também entende que, se houve lançamento do IPI nas notas fiscais de venda pelos estabelecimentos comerciais e pagamento indevido do imposto, a recorrente pode exercer o seu direito de repetir ou compensar o suposto indébito de cada estabelecimento, nos termos dos arts. 165 e 170 do CTN, dos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/1996 e da Instrução Normativa RFB 1.717/2017.*

Destaca-se que o art. 384 do RIPI/2010, corresponde ao art. 313 do RIPI/2002.

Com base nos fundamentos acima reproduzidos, resumidamente: (a) partindo-se do pressuposto de que os estabelecimentos da Pessoa Jurídica são contribuintes autônomos do tributo, (b) conclui-se que o recolhimento de um estabelecimento não tem o condão de quitar o débito de outro.

Entendimento em sentido contrário seria equivalente a negar vigência ao art. 57 da Lei nº 4.502 de 30/11/1964, base legal de ambos os dispositivos regimentais antes referidos, implicando prejuízo à sistemática estabelecida de controle do crédito tributário, salientando que isso não prejudica eventual direito de o estabelecimento que tenha realizado recolhimento indevido requerer repetição de indébito.

### CONCLUSÃO

Com base no exposto, voto por negar provimento ao recurso especial de divergência da contribuinte, para manutenção integral do acórdão recorrido.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

### Declaração de Voto

Conselheira Tatiana Midori Migiyama

Depreendendo-se da análise dos autos do processo, peço vênia ao ilustre conselheiro relator Luiz Eduardo de Oliveira Santos para manifestar meu entendimento acerca da matéria trazida em Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Recordo que a matéria sob lide reflete a discussão de valores de IPI, aqui cobrados, cujo recolhimento pela sistemática monofásica se deu por um estabelecimento distinto do autuado.

Sem maiores delongas, com a devida vênia, entendo que o dispositivo – art. 57 da Lei 4.502/64, utilizado como base legal para negar provimento ao recurso voluntário – apenas trata de escrituração – que realmente deve ser feito por cada estabelecimento – inclusive para refletir os eventos realizados em cada unidade. O que, por conseguinte, não entendo ser aplicável para desconsiderar o recolhimento de tributos de um estabelecimento da mesma pessoa jurídica.

Eis que, pelo Princípio da Unidade, há interesse comum das partes na situação em que se constitui o fato gerador da obrigação principal, atraindo a aplicação da responsabilidade solidária preceituada no art. 124, inciso I, do CTN - de modo que o pagamento feito por um dos obrigados aproveita aos demais, conforme art. 125, inciso I, do mesmo Código. Para melhor reforçar esse entendimento, transcrevo as razões do acórdão 3301-002.927:

*Ultrapassado esse primeiro ponto, cumpre-se analisar a informação prestada pela recorrente de que os estabelecimentos da AMBEV S.A. que receberam os produtos transferidos pelo estabelecimento autuado efetivamente recolheram o IPI, nos moldes estabelecidos na legislação que rege o REFRI, inclusive com exemplos e documentos juntados, e evidências de que tanto a fiscalização quanto a DRJ observaram a sistemática de recolhimento, **mas a entenderam irrelevante ao deslinde do presente processo.***

Sendo assim, para o deslinde da questão, alinho meu entendimento ao proferido no acórdão 3403-003.602 - com o voto condutor do nobre Conselheiro Rosaldo Trevisan, que aqui transcrevo parte – que considero irretocável:

*Então, não se pode simplesmente tratar a operação como mera falta de recolhimento, na linha seguida pelo fisco.*

*Se o REFRI é aplicável a todos os estabelecimentos da empresa, e se comprova que um estabelecimento da empresa efetuou o recolhimento, ainda que se respeite a autonomia dos estabelecimentos, qualquer pagamento por outro estabelecimento se torna indevido. E aí assiste razão ao argumento de existência de dupla cobrança, pelo fisco.*

*Deveria a fiscalização ter prosseguido nas verificações (ainda que fosse para checar se efetivamente os recolhimentos efetuados pelos demais estabelecimentos respeitaram integralmente a forma de cálculo prevista para o REFRI).*

*Retornando-se ao art. 58N da Lei no 10.833/2003, percebe-se facilmente que o IPI incide uma única vez.*

*Não se pode então ignorar recolhimentos efetuados pela empresa (ainda que por outros estabelecimentos) com a nítida e declarada intenção de saldar o débito decorrente da incidência de que trata o art. 58N, ainda mais quando o art. 58J da mesma lei afirma textualmente que a opção pelo REFRI se estende a todos os estabelecimentos e a todos os produtos. Não faz sentido, assim, que um dos estabelecimentos recolha o IPI e o outro igualmente o recolha, sobre a mesma base, em relação aos mesmos produtos. Afinal de contas, a incidência deve ser, nos termos da lei, única.*

*Entende-se, pelo exposto, que os valores recolhidos em relação aos produtos a que se refere a autuação (a serem apurados efetivamente pelo fisco) devem ser abatidos do montante lançado.*

*Caso tenha havido recolhimento integral, mas a destempo, cabível apenas a manutenção de acréscimos moratórios, nos termos do art. 43 da Lei nº 9.430/1996. Na hipótese de a quantia recolhida ser insuficiente, mister se faz, em relação ao saldo devedor, manter, além dos juros de mora, a multa de ofício aplicada, de que trata o art. 80 da Lei no 4.502/1964, em função do disposto no art. 58S da Lei no 10.833/2003.*

Em vista de exposto, com a devida vênia, dou provimento ao Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo.

Processo nº 18470.731952/2011-69  
Acórdão n.º **9303-008.624**

**CSRF-T3**  
Fl. 602.999

---

*(Assinado digitalmente)*

Tatiana Midori Migiyama